



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	26	05
		106
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333
Acórdão nº : 203-10.180

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Os depósitos judiciais integralmente efetuados excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência.

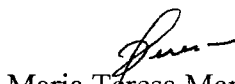
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Claus Nogueira Aragão, advogado da recorrente.

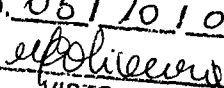
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

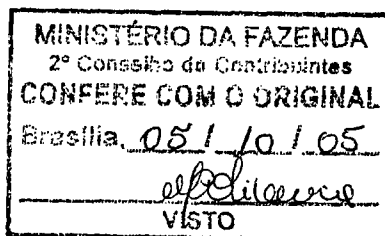
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 10 / 05
	
VISTO	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333
Acórdão nº : 203-10.180

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude dos depósitos judiciais efetuados, referente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de janeiro/1998 a janeiro/2000 e julho/2001 a julho/2002.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte interpôs impugnação, em 27/11/2002, na qual alega, em síntese que:

- ajuizou, em 16/11/1998, ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o reconhecimento e a declaração das ilegalidades e inconstitucionalidades do art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 28/07/1999. Em 22/09/2000, foi publicada a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada. Contra tal decisão, a interessada interpôs recurso de embargos de declaração, que foram julgados em 25/09/2002. Visando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação, a Coopercica interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional da 1ª Região. Como foram efetuados depósitos judiciais, a partir de 31/07/2001, com valores acrescidos de juros, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

- é incabível a exigência de juros de mora, seja porque foram efetuados depósitos judiciais, seja porque ao promover tais depósitos, foram incluídos os respectivos juros de mora;

- é incabível a aplicação da Selic aos créditos tributários. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio do Acórdão nº 3.107, de 21 de janeiro de 2003 os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2000, 01/07/2001 a 31/07/2002

Ementa: Juros de mora. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

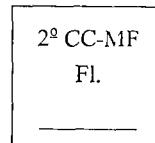
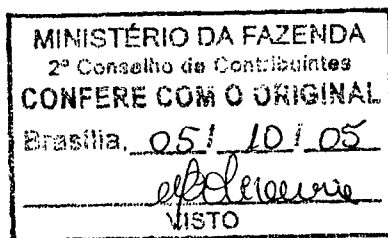
Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso onde reitera ser incabível a exigência de juros de mora, seja porque foram efetuados depósitos judiciais, seja porque ao promover tais depósitos, foram incluídos os respectivos juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333
Acórdão nº : 203-10.180



No mais, caso mantida a cobrança dos juros, pelo princípio da eventualidade, reitera igualmente incabível a aplicação da Selic aos créditos tributários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

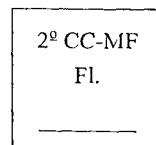
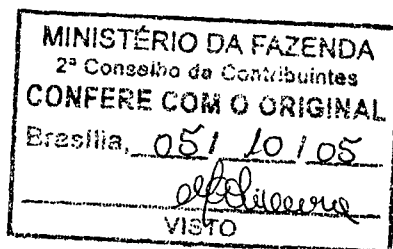
Por meio da Resolução nº 203-00.441, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho, por unanimidade de votos converteram o julgamento do recurso em diligência, para especificamente verificar se o contribuinte fez depósitos do principal acrescidos dos juros de mora.

Cumprida a diligência e dado ciência ao contribuinte, para a sua manifestação, retornam os autos a esta mesma Câmara.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333
Acórdão nº : 203-10.180

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se conforme relatado, de retorno de Diligência, resultante da Resolução nº 203-00.441 cujo objetivo foi o de verificar se o contribuinte fez depósitos do principal acrescidos dos juros de mora.

O cerne do litígio diz respeito a exigência de juros de mora, no lançamento efetuado, com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (fls. 233) que ora reproduzo;

"Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 08/11/2004, tendo sido verificado o seguinte:

1. A diligência teve como origem o despacho da Conselheira-relatora do Segundo Conselho de Contribuintes, de fls. 212, com a finalidade de apurar se o contribuinte efetuou corretamente os depósitos judiciais da COFINS acrescidos dos juros de mora.

2. Com base nos débitos apurados no Auto de Infração, de fls. 19 a 22 e depósitos judiciais -código 7498 -, de fls. 157 a 183, que foram confrontados com o sistema Sinal 08 (cópia anexa ao presente termo), e utilizando o sistema SICALC da SRF, efetuamos os cálculos dos valores depositados a partir de 31/07/2001 e dos juros de mora, por meio dos quais constatamos a inexistência de diferenças a recolher, conforme cópias do Demonstrativo de pagamentos cadastrados, demonstrativo de créditos tributários cadastrados e demonstrativo de vinculação, que se encontram anexos e ficam fazendo parte integrante deste termo.

3. Portanto, atendendo o objetivo principal desta diligência, concluímos que os juros de mora, objeto de análise pelo Segundo Conselho de Contribuintes, foram suficientemente recolhidos juntamente com o valor do principal.

4. Dessa forma, encerramos definitivamente a presente diligência e diante do disposto no final do voto da Conselheira-Relatora (fls. 212), fica o contribuinte cientificado de que poderá, se assim o quiser, manifestar-se sobre as conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias."

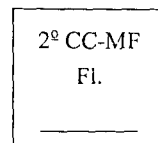
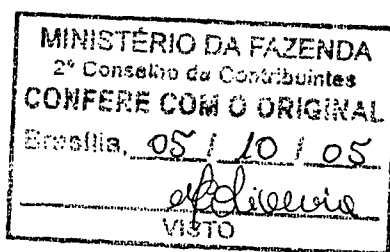
A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes afirma que são inaplicáveis os juros de mora no lançamento de ofício efetuado para a prevenção da decadência, quando o depósito judicial contempla integralmente o crédito tributário exigido.

Cabe ressaltar que, após a edição do Decreto nº 2850/98, os depósitos judiciais passaram a ser custodiados em conta do Tesouro Nacional e, desse modo, é ilícito exigir juros em cima de valores que já se encontravam à disposição da União em sua própria conta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333
Acórdão nº : 203-10.180



Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir os juros de mora incidentes sobre os valores integralmente acobertados por depósitos judiciais, conforme atestado em Diligência.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ